

PLANO DIRETOR DE UBERABA
LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
DO MUNICÍPIO DE UBERABA**

**LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE UBERABA**

Lei Complementar nº 012/91 (publicada no JM em 10/11/91)

PLANO DIRETOR DE UBERABA
LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente no Município de Uberaba e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pela autoridade municipal e atenderá aos seguintes princípios:

- I - ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - consideração do direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;
- V - zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- VII - recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;
- VIII - racionalização do uso do solo, água, flora, ar e subsolo;
- IX - educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, será o órgão encarregado de implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, cabendo fazer cumprir a presente Lei e o regulamento competente, incumbindo-se de:

- I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhorias dos recursos ambientais, em associação ao órgão estadual competente, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização e funcionamento de atividades real ou potencialmente poluidoras, ou de exploração de recursos ambientais, e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- IV - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- VI - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividade real ou potencialmente poluidoras;
- VII - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;
- VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- IX - propor programas, políticas e ações que visem à melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;
- X - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;
- XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração desta Lei e das normas contidas em sua regulamentação.

Art. 4º. Ao Conselho Municipal do Plano Diretor e Meio Ambiente de Uberaba - COMPLAMA, cumprirá assessorar a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, em associação com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo e fiscalizador, estando suas atribuições definidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, são empregadas as seguintes definições:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Impacto Ambiental - toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, e que, direta ou indiretamente, causem efeitos quanto:

- a) à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) às atividades sociais ou econômicas;
- c) à biota;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) à qualidade dos recursos ambientais.

III - Degradação da Qualidade Ambiental - o impacto adverso nas características do meio ambiente;

IV - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, promovam:

- a) prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) influências desfavoráveis à biota;
- d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI - Biota - o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

VII - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o sub solo e os demais elementos da biosfera;

VIII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual ou municipal;

IX - Fonte Poluidora - toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que potencialmente, cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X - Estudo de Impacto Ambiental - EIA - diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - relatório refletindo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 6º. É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, em lei federal ou estadual, e especialmente nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

Art. 7º. O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos de impacto ambiental, como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras da qualidade ambiental, adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 8º. A legislação municipal, especialmente a ambiental, e as demais leis componentes do Plano Diretor, além de observar, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará a regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Uberaba.

Art. 9º. A legislação municipal observará, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, e especialmente quanto:

I - à identificação de substâncias e atividades poluidoras;

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- II - à fixação de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, ruídos, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;
- III - ao relacionamento básico para a criação de áreas especialmente protegidas.

Art. 10. A educação ambiental, em caráter multidisciplinar, será ministrada em todos os estabelecimentos municipais de ensino.

Parágrafo único. Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões municipais e micro regionais.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 11. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - a adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, observando o disposto em legislação federal ou estadual;
- II - o zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;
- III - a avaliação dos impactos ambientais;
- IV - o licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão da prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e às de exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual;
- V - o emprego do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com finalidade extra fiscal, objetivando a redução do valor pago pelo contribuinte que:
 - a) adotar técnicas redutoras ou supressoras da degradação ambiental causada por suas atividades no imóvel;
 - b) utilizar o imóvel para a produção de equipamentos ou de desenvolvimento de tecnologia, destinados à redução da poluição ou à melhoria das condições ambientais;
 - c) promover, no imóvel, o reflorestamento tendente à recomposição da biota original da área;
 - d) manter, em seu imóvel, a biota original, especialmente quando a área for declarada, a seu requerimento ou por iniciativa da autoridade municipal, área de especial proteção ambiental;
 - e) promover, no imóvel, ainda que com finalidade comercial, a criação ou o cultivo de espécimes animais ou vegetais, componentes da biota representativa dos ecossistemas encontráveis no território municipal ou microrregional;
- VI - a manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

VII - a criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

- a) Parques Municipais;
- b) Reservas Ecológicas;
- c) Estações Ecológicas;
- d) Áreas de Proteção Ambiental;
- e) Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

VIII - a imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente de responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com a legislação federal e estadual;

IX - o estabelecimento, em lei, de proibição à utilização, comercialização e produção, no território do Município, de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

X - o estabelecimento, através de regulamentação, da obrigatoriedade do Receituário Agrônomo, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário.

**CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO E CONTROLE DAS FONTES
POLUIDORAS**

Art. 12. A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade municipal.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento, bem como a renovação e a concessão, serão publicados no jornal oficial do Estado e no periódico local de maior circulação.

Art. 13. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação, serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da aprovação desta Lei, estando sujeitas às sanções nela previstas, e em outras normas legais vigentes.

Art. 14. A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento, destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 15. A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis emanadas do Plano Diretor e demais

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto neste Capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município de Uberaba.

Art. 16. Serão objeto de regulamentação obrigatória, para definição de critérios específicos à sua proteção, além do disposto em normas federais, estaduais e nesta Lei, os recursos ambientais próprios e atividades abaixo relacionadas:

- I - Rio Uberaba, Rio Uberabinha, Rio Claro;
- II - Córrego das Lages, Córrego da Av. Odilon Fernandes;
- III - Rio Grande;
- IV - Parque Municipal Mata do Carrinho, Bosque Jacarandá e Mata do Ypê;
- V - Ecossistemas no meio rural;
- VI - Sítio Paleontológico de Peirópolis;
- VII - Extração e processamento industrial do calcário em Ponte Alta;
- VIII - Atividade industrial no povoado de Delta;
- IX - Atividade industrial no Distrito Industrial III;
- X - Atividade industrial no Distrito Industrial I;
- XI - Coleta e destino final do lixo.

Parágrafo único. A abordagem para a definição dos critérios mencionados no caput deste artigo, encontra-se no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Aos responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam serão impostas as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade, no prazo determinado pela autoridade municipal;
- II - Multa, no valor de 1 (uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;
- III - Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência for da autoridade federal ou estadual;
- IV - Cassação do alvará de licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, considerando-se:

- a) a natureza, gravidade e conseqüências para a comunidade;
- b) a imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo;
- c) a aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível;

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

d) a aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 18. Das penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do auto de infração.

Parágrafo 1º. O recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º. O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de AR (Aviso de Recebimento) ou publicado no veículo de imprensa local, observado, no que couber, o procedimento previsto no artigo 221. do Código de Processo Civil.

Art. 19. Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o disposto na legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 20. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

Art. 21. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, bem como do Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 22. Para as fontes poluidoras, que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie, é obrigatória a instalação da estação captadora à jusante da estação emissora.

Art. 23. Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo será apresentado no prazo não superior a 6 (seis) meses, conterà o regulamento da presente Lei Complementar.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uberaba, aos 29 de outubro de 1991.

Dr. Hugo Rodrigues da Cunha

PLANO DIRETOR DE UBERABA
LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Prefeito Municipal

Dr. César Tadeu Teixeira
Secretário da Administração

Prof^a. Zilma Therezinha Bigiatto Faria
Secretária de Assistência Social e Promoção Humana

Dr. Célio de Carvalho
Secretário de Assuntos e Negócios Jurídicos

Prof. João Batista
Secretário de Educação e Cultura

Econ. Tarquilino Teixeira Neto
Secretário da Fazenda

Eng.^o Luiz Guaritá Neto
Secretário de Indústria e Comércio e
Interino de Turismo e Esportes

Eng.^o José Elias Miziara neto
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Eng.^o. José Asolfo Nunes
Secretário de Planejamento

CD. Alaor Carlos de Oliveira Júnior
Secretário da Saúde

Eng.^o Paulo Piau Nogueira
Secretário da Agricultura

PLANO DIRETOR DE UBERABA
LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I

PLANO DIRETOR DE UBERABA
LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I -ABORDAGEM P/ A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS NO TRATAMENTO ÀS
 QUESTÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO

RECURSO, ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	ABORDAGEM
SOLO	Pesquisa com fósseis	Sítio Paleontológico de Peirópolis - Distrito de Ponte Alta	Área de Proteção Especial, devendo ser disciplinada a atividade extrativa mineral, de forma a não comprometer o acervo paleontológico, através do zoneamento da área de pesquisa e da área de lavra, além da preservação do sítio fossilífero, transformando-o em parque ou similar.
	Extração mineral e processo de industrialização	Distrito de Ponte Alta	Estabelecimento de critérios para a lavra, tendo em vista a continuidade do processo de exploração e industrialização do calcário; incluindo zoneamento de sua área de influência, a partir de estudos de impacto e plano de controle ambiental, que conterà também o plano de recuperação de áreas degradadas; Manutenção de barreira vegetal de proteção a zona urbana de Ponte Alta, no entorno da fábrica, na direção dos ventos dominantes; Manutenção de equipamentos, a fim de minimizar o lançamento de gases e poeira na atmosfera pela fábrica.
ATIVIDADE INDUSTRIAL	Processo de industrialização do açúcar e do álcool	Povoado de Delta	Estabelecimento de critérios às indústrias da área, para a definição de um plano de redução do nível de poluição causada pelo lançamento de resíduos

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

		industriais.
Distrito Industrial III	Distrito da Baixa	Área de risco, devendo ser rigorosamente controlada, através da exigência de estudos e relatórios de impacto ambiental, bem como obrigatoriedade na adoção de dispositivos para controle da poluição e segurança contra sinistros; Previsão para realização de estudos de impacto ambiental do Distrito Industrial III-DI III, como um todo; Implantação de faixa de proteção e barreira vegetal em seu entorno.
Distrito Industrial I	Distrito-Sede	Cadastramento de indústrias poluentes já em funcionamento ou em implantação, para fins de enquadramento e fiscalização; Exigência de estudos e relatórios de impacto ambiental, assim como da implantação de dispositivos para controle de efluentes, para as indústrias poluentes; Implantação de barreira vegetal no seu entorno.

RECURSO, ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	ABORDAGEM
HÍDRICO	Rio Uberaba	Meio Rural e	Delimitação e preservação das

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

		Distrito-Sede	nascentes e seu entorno;
	Rio Uberabinha	Meio Rural	Controle e redução de emissão de efluentes; Manutenção e replantio de matas ciliares;
	Rio Claro	Meio Rural	Controle da qualidade da água; Delimitação das bacias hidrográficas, com cadastramento dos imóveis rurais nelas situados, para o monitoramento das atividades rurais desenvolvidas
	Córrego das Lajes	Distrito-Sede	Delimitação e preservação das nascentes e seu entorno;
	Córrego da Av Odilon Fernandes	Distrito-Sede	Controle e redução da emissão de efluentes.
	Rio Grande	Meio Rural	Controle da emissão de dejetos industriais do Distrito Industrial III; Controle da captação da fins industriais.
VEGETAL	Parque Municipal		Consolidar estes próprios municipais como reser -
	Mata do Carrinho	Distrito-Sede	va permanente de vegetação urbana, através de
	Bosque Jacarandá	Distrito-Sede	sua designação legal como parques municipais
	Mata do Ypê	Distrito-Sede	urbanos ou similar, permitindo usos não prejudiciais de recreação e lazer.
ECOSSISTEMA S	Fazenda Ecológica Zebu	Km 10.Estrada do Chuá	Levantamento e avaliação dos recursos aponta -
	Fazenda Cachoeira	Km 13. Av. Filomena	dos a fim de se proceder à sua delimitação;
		Cartafina	Estabelecimento de critérios para preservação,
	Sítio São Mateus	Km 6. Av. Filomena	uso racional e fiscalização conjunta entre o Poder Público e os proprietários destas áreas.
LIXO	Coleta e destino final	Indústria de lixo / Distrito Industrial I	Estabelecimento de parâmetros para a realização de coleta diferenciada do lixo e a adoção de programas junto à comunidade para a implementação desta coleta;
		Aterro Sanitário	Implantação de aterro controlado

PLANO DIRETOR DE UBERABA

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

para os despejos
da indústria de lixo, para os
resíduos das ações
de saúde, e para o lixo industrial;
Acompanhar e fiscalizar o
funcionamento da
indústria de lixo e seus produtos,
através de
vistorias, análises e relatórios
periódicos;
Promover a instalação de
incinerador para o lixo
hospitalar
